

NOTA SOBRE O PODER LOCAL EM ESPANHA

1. INTRODUÇÃO

O objectivo desta nota é o de proporcionar uma visão geral sobre o que são, como funcionam e o que fazem as autarquias locais em Espanha. Durante o franquismo (1939-1975), o município esteve sujeito a uma tutela apertada por parte do Estado e tinha uma orgânica presidencialista centrada na figura do Alcade que exercia também funções de representante do Governo no município ⁽¹⁾. Era por este nomeado (ou pelo Governador de província ⁽²⁾) se o município tivesse menos de 10 000 habitantes), podendo ser demitido a qualquer momento ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Lei do Regime Local de 1955 (24/6/55).

⁽²⁾ A província é uma divisão administrativa que se mantém mais ou menos inalterada em número e limites geográficos desde 1883.

⁽³⁾ O preâmbulo da Lei do Regime Local de 1985 (Lei 7/1985, de 3/4/85) apresenta uma síntese da evolução da Administração local

A seguir à morte de Franco, em 1975, o sistema de administração local atravessou um período de alguma indefinição. A Constituição espanhola (CE) aprovada em 1978 ⁽⁴⁾ estabeleceu a organização territorial do Estado em municípios, províncias e comunidades autónomas ⁽⁵⁾. As primeiras eleições locais, depois de Franco, realizaram-se em 1979 ⁽⁶⁾. A nova CE marca, no plano da organização territorial, a passagem de um modelo de Estado unitário e centralizado para um Estado descentralizado, baseado no princípio da autonomia.

2. A ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO ESTADO ESPANHOL

As autarquias locais em Espanha são o município, entendido como a unidade básica da organização territorial do Estado, a província e a ilha (arquipélagos das Baleares e das Canárias). Além destas três, são também consideradas autoridades locais territoriais, as comarcas, as áreas metropolitanas, as associações de municípios e as entidades locais de nível inferior ao município. A diferença está em que as três primeiras abrangem todo o território nacional (excepto, naturalmente, as ilhas) e representam os interesses gerais do território a que se reportam, enquanto as do segundo tipo têm um carácter parcial, são de criação facultativa e não representam os interesses gerais.

QUADRO 1

As autoridades locais territoriais

Autoridades Locais Territoriais	Básicas	Município Província Ilhas
	Facultativas	Comarcas Associações de Municípios Áreas Metropolitanas Autor. Loc. de âmbito infer. Munic.

(município) em Espanha, desde a Idade Média. Em CEUMT (1983) faz-se uma resenha histórica desde a revolução liberal.

⁽⁴⁾ As primeiras eleições gerais realizaram-se em 15/6/77 e a Constituição foi aprovada em Dezembro de 1978 e entrou em vigor a 29 desse mês.

⁽⁵⁾ C. E., Título VIII, art. 137 a 158. A questão das autonomias relegou para segundo plano a questão do poder local nos primeiros anos de democracia. As próprias eleições locais têm sido encaradas como as «primárias» das eleições para as Comunidades Autónomas.

⁽⁶⁾ As eleições locais têm uma periodicidade de quatro anos: 3/4/1979, 8/5/1983 e 10/6/1987.

QUADRO 2

Enquadramento político do Poder Local democrático em Espanha

	Governo Central	Comunidades Autónomas	Poder Local	Observações
1975	Governo Arias Navarro			20/11/75 — morte de Franco 22/11/75 — procl. Juan Carlos, Rei
1976	3/7/76 — Governo A. Suarez			
1977	15/6/77: 1. ^{as} Eleições Gerais Governo UCD (A. Suarez)	30/9/77 — restabelecida por Conselho de Ministros a Generalidad da Catalunha		
1978	27/12/78 — Constít. Espanhola			
1979	1979: 2. ^{as} Eleições Gerais (Governo UCD)		3/4/79 — 1. ^{as} Eleições Locais	
1980		1980: 1. ^{as} Eleições para Com. Autónomas		
1981				
1982	1982: 3. ^{as} Eleições Gerais Gov. PSOE (desapar. UCD)			
1983			8/5/83 — 2. ^{as} Eleições Locais	
1984		1984: 2. ^{as} Eleições para Com. Autónomas		
1985			3/4/85 — Lei de Bases do Regime Local	
1986	1986: 4. ^{as} Eleições Gerais Governo PSOE			
1987				
1988		1988: 3. ^{as} Eleições para Com. Autónomas	10/6/87 — 3. ^{as} Eleições Locais 28/12/88 — Lei Reguladora das Finanças Locais	
1989	1989: 5. ^{as} Eleições Gerais Governo PSOE			

As autarquias locais regem-se pela Lei do Regime Local (LRL) (1) e pelas leis das Comunidades Autónomas (CA) sobre regime local, bem como pelas restantes leis do Estado e das CA, de acordo com a delimitação de competências estabelecida pela CE.

A LRL prevê regimes municipais especiais paralelamente ao regime ordinário com o objectivo de corresponder às diferentes realidades municipais. São basicamente três os regimes especiais: o regime de conselho aberto, o regime especial de Barcelona e os regimes especiais a criar pelas CA (8).

QUADRO 3

O Poder Local em Espanha

Região/Com. Aut.	Área (1000 km ²)	N.º Provinc.	N.º Munic.	Extens. * med. Mun.	População residente	Pop. res. p/ Munic.
Total nacional	504,7	50	8 047	62,7	37 616 948	4 675
Andalucía	87,2	8	764	114,2	6 441 755	8 432
Aragón	47,6	3	728	65,5	1 213 099	1 666
Astúrias	10,5	1	78	135,4	1 127 007	14 449
Cantábria	5,2	1	102	51,8	510 816	5 008
Castilla-La Mancha	79,2	5	915	86,6	1 628 005	1 779
Castilla y Leon	94,1	9	2 252	41,8	2 577 105	1 144
Cataluña	31,9	4	940	33,9	5 958 208	6 338
Com. Valenc.	23,3	3	534	43,6	3 646 765	6 829
Extremadura	41,6	2	380	109,5	1 050 119	2 763
Galícia	29,4	4	312	94,3	2 753 836	8 826
I. Baleares	5,0	1	66	75,9	685 088	10 380
Madrid	7,9	1	176	45,4	4 726 987	26 858
Murcia	11,3	1	44	257,3	957 903	21 770
Navarra	10,4	1	264	39,4	507 367	1 922
País Vasco	7,2	3	231	31,4	2 134 967	9 242
Rioja (La)	5,0	1	174	28,9	253 295	1 456
Canárias	7,2	2	87	83,2	1 444 626	16 605
Terr. Norte de Africa	0,033	5	—	—	—	—

Fonte: INE — Anuário Estadístico de España, 1988

* Km².

(1) Lei 7/1985, de 3/4/85.

(8) Sobre o regime de Conselho Aberto ver adiante 4.2. O regime especial de Barcelona distingue-se por especificidades ao nível da estrutura orgânica, financeira e formas de prestação de serviços. O terceiro tipo deverá aplicar-se a municípios de carácter histórico-artístico, turístico, industrial e mineiro.

3. NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES LOCAIS DE BASE TERRITORIAL

3.1. O Município ⁽⁹⁾

É concebido como a autarquia local básica da organização territorial do Estado espanhol e é aquela que detém maior representatividade pois é a única cujos membros são eleitos directamente pela população. Quando a nova LRL entrou em vigor, tomou como ponto de partida os municípios que existiam em 1985, embora admitisse a possibilidade de criação e extinção de municípios. Como compete às CA a definição do mapa municipal é de admitir que no futuro as diferenças entre CA, quanto ao número e dimensão dos municípios, sejam ainda maiores, como reflexo da sua geografia.

Em relação a estas autarquias defende-se a necessidade da redução do seu número dificultando simultaneamente a criação de mais municípios, numa orientação, tradicional em Espanha, de combate ao «minifundismo municipal» ⁽¹⁰⁾. Todavia, os resultados não têm correspondido a esta pretensão ⁽¹¹⁾.

3.2. A Província

De acordo com a CE e a LRL, a província é uma autoridade local que resulta do agrupamento de municípios e tem como finalidade garantir os princípios de solidariedade e equilíbrio intermunicipais através da coordenação dos serviços municipais, assistência e cooperação jurídica, económica e técnica, especialmente aos municípios de menor dimensão e prestação de serviços de carácter supracomarcal ⁽¹²⁾.

A administração da província cabe à *Diputación* e as suas competências são muito reduzidas ⁽¹³⁾.

Para além de autarquias locais, as 50 províncias têm também funções de divisão administrativa do Estado e circunscrição eleitoral (eleições gerais). Há vários tipos de província: (a) a das CA com uma só província, em que a CA assume as competências e os recursos da *Diputación*, (b) as províncias com regime especial e (c) as províncias das Ilhas. Daí que a LRL só se aplique integralmente a cerca de 40 províncias.

No futuro a sua função vai certamente depender da CA onde estiver integrada. Nos casos em que a Comarca for importante, como é o

⁽⁹⁾ Por ser unidade básica da organização territorial do Estado e por ser aquela que mais nos interessa, faremos uma abordagem mais desenvolvida no capítulo seguinte.

⁽¹⁰⁾ Expressão utilizada frequentemente na bibliografia de que este texto é subsidiário.

⁽¹¹⁾ De acordo com BAGÓ (1985), nos últimos 100 anos houve uma redução de cerca de 20% do número de municípios.

⁽¹²⁾ LRL, art. 31.

⁽¹³⁾ LRL, art. 36.

da CA da Catalunha, o papel da província revelar-se-á mais atenuado do que poderia ser ⁽¹⁴⁾.

QUADRO 4

Estrutura da *Diputación*

<i>Diputación</i>	Órgãos obrigatórios	Presidente Vice-presidente Comissão de Governo Assembleia
	Órgãos complementares	

3.3. As Ilhas

A CE estabelece que «nos arquipélagos, as ilhas terão administração própria em forma de *Cabildos* ou *Concejos*» (art. 141). A LRL considerou as ilhas, nos arquipélagos das Baleares e das Canárias, como 'autoridades locais territoriais, com competências semelhantes às do município e províncias' (art. 41).

Nas Ilhas Canárias, os *cabildos* têm competências, organização e regras de funcionamento semelhantes às da *Diputación*. Daí que as duas *Diputación* (províncias) existentes, a de S. C. de Tenerife e a de Las Palmas, tenham um carácter de associação de províncias e integrem representantes dos *cabildos*. A província de S. C. de Tenerife tem 53 municípios e a de Las Palmas 34, com uma dimensão média de 60 e 120 km², respectivamente.

Nas Ilhas Baleares existe uma CA uniprovincial (província Baleares) com 66 municípios, os quais têm uma dimensão média de 76 km². Os *concejos insulares* têm competência, organização e regras de funcionamento semelhantes à *Diputación*.

3.4. As Comarcas

Resultam do agrupamento de municípios e são instituídas pelas CA ⁽¹⁵⁾. Podem agrupar municípios de províncias diferentes e a sua

⁽¹⁴⁾ As CA com uma só Província são as de Navarra, Madrid, Múrcia e La Rioja. As Províncias com regime especial são Alaba, Guípuscoa e Biscaia. Nas Ilhas há uma nas Baleares e duas nas Canárias, as três com funções muito diluídas. Veja-se LRL, art. 39 a 41 sobre os regimes especiais. BAGÓ (1985) defende que o papel da Província poderá vir a ser importante na Andaluzia, Aragão, Castela-León, Castela-La-Mancha e Estremadura.

⁽¹⁵⁾ CE, art. 151 e 152; LRL, art. 42. Para BAGÓ (1985), a inclusão da Comarca como autoridade local na LRL foi uma forma de dar satis-

criação pode partir da iniciativa dos municípios. Não se generalizou ainda a toda a Espanha. Os municípios podem opor-se à sua criação (maioria de 2/5 dos que seriam abrangidos), excepto na CA da Catalunha onde pode ser imposta a sua criação. Como são criadas pelas CA podem existir diferenças de funções entre comarcas de CA diferentes ⁽³⁶⁾. A sua finalidade principal é a racionalização da prestação de certos serviços municipais que exigem uma escala maior que a do município. As suas competências não podem em caso algum diminuir a dos municípios.

3.5. *As Associações de municípios*

Este tipo de entidade local resulta da possibilidade de os municípios, contíguos ou não, se associarem voluntariamente, para a realização de obras e promoção de serviços da sua competência ⁽³⁷⁾. Os órgãos da associação são compostos por representantes dos municípios abrangidos. A sua grande vantagem é permitir vencer as limitações de gestão dos pequenos municípios e rendibilizar os serviços, reforçando deste modo a autonomia local. Mas com a criação das comarcas perdem um pouco da sua razão de existir.

A maior parte das associações criadas visa o abastecimento de água e o tratamento e eliminação de resíduos e, num ou noutro caso, também a promoção do desenvolvimento económico e a prestação de serviços culturais e sociais.

3.6. *As Areas Metropolitanas*

São entidades locais integradas por municípios de grandes aglomerações urbanas, entre cujos núcleos populacionais existam ligações económicas e sociais que tornem necessário o planeamento conjunto e a coordenação de determinados serviços e obras» ⁽³⁸⁾. A sua criação e extinção pertencem à CA, não podendo os municípios ter a iniciativa nem opor-se à sua criação. Trata-se, assim, de um tipo de área metropolitana «perfeitoral» ⁽³⁹⁾. Geralmente as áreas de actuação destas auto-

fação às reivindicações políticas da Catalunha. Este tipo de autoridade é historicamente mais importante aí, onde tem sido associado ao nacionalismo catalão, o qual se tem oposto à divisão provincial, por ser contrária à sua unidade nacional.

⁽³⁶⁾ A título de exemplo, veja-se o caso da Catalunha. Aqui as comarcas têm três tipos de competências próprias: (1) cooperação, assistência e coordenação dos serviços municipais e a prestação de serviços supramunicipais, (2) estabelecer uma base de dados e realizar tarefas estatísticas e (3) participar no planeamento territorial.

⁽³⁷⁾ LRL, art. 44.

⁽³⁸⁾ LRL, art. 43.

⁽³⁹⁾ Podemos conceber três formas de organizar o governo das áreas metropolitanas: (1) «Perfeitura», onde existe apenas delegação de poderes

ridades são o urbanismo, transportes, abastecimento de água, resíduos e meio ambiente.

Em 1953 foi aprovado o Plano Comarcal de Barcelona com um território (27 municípios) igual ao da futura Corporação Metropolitana de Barcelona (CMB) criada em 1974. Entretanto, em 1960, foi criada a «Comissão de urbanismo e serviços comuns de Barcelona e outros municípios». As funções da CMB foram inicialmente o planeamento e gestão urbanística e o transporte de passageiros. Assumiu posteriormente funções no domínio do meio ambiente, resíduos sólidos, cemitérios, praias, prevenção e extinção de incêndios, abastecimento de água, habitação e promoção económica. Em 1987, a CMB foi substituída por duas associações de municípios, uma para gerir os transportes e a outra, a água e os resíduos⁽²⁰⁾. As funções da ex-CMB, não assumidas por estas duas entidades, foram para a CA e para os municípios. No seio da Generalidad foi criado um esquema para o planeamento regional e os municípios da antiga CMB criaram uma associação de municípios para prestar os serviços da ex-CMB que não são oferecidos pelas novas entidades.

Para além da autoridade metropolitana de Barcelona há a registar as experiências de Bilbao, Valência e Madrid.

3.7. *Entidades locais de âmbito inferior ao município*

De acordo com a LRL, compete à CA regular este tipo de entidade a criar tendo por base núcleos populacionais separados. Trata-se de uma entidade que administra estes núcleos com base nas competências descentralizadas pelo município a que pertencem. São frequentes em regiões de montanha, na Galiza e em Navarra, áreas de povoamento disperso e de municípios com dimensão relativamente grande⁽²¹⁾.

do nível central, (2) Associação, como resultado da associação voluntária dos municípios envolvidos, (3) Autarquia, cujos órgãos são eleitos directamente pelas populações.

⁽²⁰⁾ Autoridade Metropolitana de Transportes (formada por 18 municípios) e Autoridade Metropolitana de Serviços Hidráulicos e de Tratamento de Resíduos (formada por 32 municípios).

⁽²¹⁾ LRL, art. 45, art. 24. Trata-se de núcleos tradicionalmente designados por «caseríos, parroquias, aldeas, anteiglesias, concejo, pedanías, lugares anejos y otros análogos, o aquella que establezan las leys». Esta figura não abrange os *distritos* e os bairros nas cidades, pois que neste caso apenas pode haver lugar a desconcentração e nunca a descentralização. A origem deste tipo de autoridade, segundo BAGÓ (1985), «radica na administração de bens comunitários por parte das populações, integradas em municípios mais extensos».

4. O MUNICÍPIO EM ESPANHA

4.1. Competências

Verificou-se um acréscimo das competências obrigatórias (mínimas) dos municípios, em relação ao regime anterior, em especial nos de menos de 5000 habitantes e nos de mais de 50 000. Nas competências voluntárias (sectoriais) os municípios apenas dispõem daquelas que a lei lhes atribuir, o que significa uma maior dependência do que no regime anterior no qual dispunham de competência genérica ⁽²⁾. A atribuição de novas competências próprias só pode ser feita pelo parlamento central,

QUADRO 5

Competências obrigatórias dos municípios

Municípios até 5000 habitantes	Iluminação pública Cemitérios Recolha de lixo Abastecimento de água ao domicílio Viação rural Pavimentação das vias públicas Controlo de produtos alimentares Etc.
Com mais de 5000 habitantes	Parques públicos Biblioteca Mercado Tratamento de resíduos Etc.
Com mais de 20 000 habitantes	Protecção civil Prestação de serviços sociais Prevenção e extinção de incêndios Instalações desportivas de uso público Etc.
Com mais de 50 000 habitantes	Transporte colectivo urbano Protecção do meio ambiente Etc.

Fonte: Fonte: LRL, art. 25 a 28.

(Cada um dos níveis inclui as competências dos anteriores)

⁽²⁾ LRL, art. 28: «Los municipios pueden realizar actividades complementarias de las propias de otras administraciones públicas y, en particular las relativas a la educación, la cultura, la promoción de la mujer, la vivienda, la sanidad y la protección del medio ambiente».

garantindo-se previamente os recursos e os meios financeiros suficientes para o seu exercício. O Governo e a CA podem delegar competências suas nos municípios, podendo estes, através da sua Assembleia (Pleno), recusar.

4.2. Estrutura orgânica do município

A administração do município corresponde ao *Ayuntamiento* que integra o Alcalde e os *concejales*. Estes são eleitos pelos habitantes do município, por sufrágio directo, universal e secreto. O Alcalde é eleito pelos *concejales*. Houve uma opção clara por um modelo presidencialista que se traduziu num reforço do poder do Alcalde visando reforçar a capacidade de gestão municipal. Os dois órgãos principais são o Alcalde e a Assembleia que é constituída pelos *concejales*. Nos municípios com mais de 5000 habitantes há também uma comissão de governo cujas competências são as que o Alcalde lhe delegar ⁽²³⁾. Estão também pre-

QUADRO 6

Competências dos órgãos municipais

Alcalde	<p>Presidir ao <i>ayuntamiento</i> Dirigir a administração municipal Representar o município Convocar e presidir às sessões da Assembleia da Comissão do Governo e de qualquer outro órgão Autorizar despesas Etc.</p>
Assembleia	<p>Controlo e fiscalização dos órgãos de governo Decisão sem participação em órgãos supramunicipais Alteração dos limites municipais, da sede, nome, criação e extinção de municípios e autoridades inferiores ao município Etc.</p>
Comissão de Governo	<p>Apoiar o Alcalde nas suas atribuições As competências que o Alcalde ou outro órgão lhe delegar</p>
Tenente de Alcalde (vice-Alcalde)	<p>Substituir o Alcalde nos casos de ausência, doença ou vacatura As que o Alcalde lhe delegar</p>

Fonte: LRL, art. 21 a 23.

⁽²³⁾ Os *Tenentes de Alcalde* (os vice-Alcalde) dispõem apenas das competências delegadas pelo Alcalde e são escolhidos por ele de entre os

vistos outros órgãos municipais, como comissões consultivas, órgãos territoriais de gestão desconcentrada, comissões de gestão sectorial ou territorial ou ambas (é o caso dos *distritos* urbanos). A participação dos moradores está prevista sob múltiplas formas. O regime especial dos *concejos abertos* aplica-se a municípios com menos de 100 habitantes e àqueles que utilizam tradicionalmente este regime de administração, o qual integra uma assembleia de moradores (todos os eleitores) e um Alcalde (24).

5. AS FINANÇAS MUNICIPAIS (25)

Com a institucionalização do novo poder local foi necessário, naturalmente, reformar o regime de finanças locais (RFL). Se as atribuições e competências das autarquias locais foram definidas em 1985, o mesmo não aconteceu com o sistema financeiro local que teve que aguardar que se definisse primeiro o enquadramento geral das finanças do Estado. Isto é, também aqui, foi dada prioridade, uma vez mais, à definição do «Estado das Autonomias» e só depois ao poder local. Logo em 1975 se definiram as bases do futuro RFL (26), retomadas pela CE e pelo LRL de 1985. Daí que o novo RFL, definido pela Lei 39/1988, de 28 de Dezembro, seja um complemento desta última.

Durante o período de transição, em matéria de finanças locais, os municípios, para além das receitas fiscais próprias, participavam nas receitas do Estado e CA. As transferências do orçamento do Estado representavam cerca de 30 % dos recursos municipais. Dispunham também das receitas do seu património, do produto das multas e dos empréstimos. As transferências eram canalizadas pelo fundo nacional de cooperação municipal (FNCM).

No novo RFL, as receitas dos municípios (27) são as seguintes: as receitas não fiscais, as receitas fiscais próprias (RFP), as taxas, as tarifas, e uma participação nas receitas do Estado. No capítulo das RFP suprimiu impostos e criou três novas figuras: imposto sobre bens imóveis, imposto sobre a actividade económica e imposto sobre veículos de tracção mecânica. A participação nas receitas fiscais do Estado consiste na aplicação de uma percentagem sobre a receita fiscal líquida do Estado.

membros da Comissão de Governo ou, quando esta não existe, de entre os membros da Assembleia. Substituem o Alcalde no seu impedimento.

(24) LRL, art. 29 e 30: prevê outras situações para a utilização deste regime.

(25) A importância desta questão, na temática do poder local, exige que a tratemos noutra texto. Limitar-nos-emos, por isso, a algumas referências genéricas.

(26) Lei 41/1975, de 19/11; RD 3250/76, de 30/12; RDL 11/79, de 20/7. Para uma retrospectiva deste período e sobre este tema, veja-se o preâmbulo da Lei 39/1988.

(27) Lei 39/1988, de 28/12: art. 57 a 120.

Este montante, fixado no ano zero (1989) em 433 000 milhões de pesetas, deve ter um acréscimo anual mínimo proporcional ao aumento das despesas do Estado. Uma vez determinado, este montante global é distribuído pelos municípios em função da população residente, esforço fiscal e número de unidades escolares suportadas pelo município. Estão previstas formas especiais de financiamento estatal para municípios com dificuldades financeiras.

A província ⁽²⁸⁾ tem uma estrutura de receitas semelhante à do município embora existam algumas diferenças. O montante inicial (1989) da participação nas receitas fiscais do Estado foi fixado em 280 000 milhões de pesetas.

As entidades locais de âmbito inferior ao município não dispõem de receitas fiscais próprias e apenas podem participar nas receitas fiscais dos municípios, cabendo à CA regular os recursos deste tipo de entidade ⁽²⁹⁾.

As entidades de âmbito supra-municipal (comarca, área metropolitana e associação de municípios) terão as receitas que a LRL de cada CA determinar, além daquelas que a LFL prevê ⁽³⁰⁾.

Os *concejos insulares*, os *cabildos*, as cidades de Melilla e Ceuta e os municípios de Madrid e Barcelona dispõem de regimes especiais ⁽³¹⁾.

6. NOTA FINAL

Neste processo, muito semelhante ao caso português, mas com alguns anos de diferença a nosso favor, é de registar a criação da Federação Espanhola de Municípios e Províncias em 1981, três anos antes da criação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Os problemas principais com que os municípios espanhóis se confrontaram, nesta primeira fase da sua renovação, foi a falta de definição clara das suas competências e recursos financeiros, o que só se verificou em 1985 e 1989, respectivamente. Uma outra fonte de dificuldade tem sido o número excessivo de municípios e a reduzida dimensão de alguns deles.

CARLOS NUNES SILVA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A. C. M. (1985) — *Municipi y ensenyament. Experiències*, Barcelona.
 — (1987) — *La Comarca: eina al servei dels municipis eix de Catalunya*, Barcelona.
 — *Dossier*, n.º 77 e 78.
 AGUIRRE, C. (1986) — «La rehabilitación de las instituciones», *CEUMT*, 96.

⁽²⁸⁾ Idem, art. 121 a 130.

⁽²⁹⁾ Idem, art. 137.

⁽³⁰⁾ Idem, art. 131 a 136.

⁽³¹⁾ Idem, art. 138 a 142.

- BAGÓ, J. *et al.* (1985) — «Comentaris a la llei Reguladora de les Bases del Règim Local», *Quaderns Municipals*, A, 1: 55-96.
- BORJA, J. (1987) — *Manual de gestión municipal democrática*, IEAL, Madrid.
- (1988) — *Estado y ciudad. Descentralización política y participación*, PPU, Barcelona.
- CAVADA, F. (1981) — «La participación de los distintos niveles de gobierno en la planificación y programación del desarrollo regional», *Ciudad y Territorio*, 2: 7-14.
- C. E. U. M. T. (1982) — *Manual de servicios municipales*, Barcelona.
- (1983) — *Manual de formación municipal*, Barcelona.
- CUADRADO, M. (1982) — *La Constitución de 1978 en la historia del constitucionalismo español*, Editorial Mezquita, Madrid.
- FERRAS, R. (1986) — *Atlas de España*, Fayard-Reclus, Paris.
- F. M. C. (1987) — *Guía de Govern Local*, Barcelona.
- (1989) — *10 anys d'ayuntaments democràtics (1979-1989). Elements per a un balanç*, Fed. Municipis de Catalunya, Barcelona.
- (1989) — *Llei reguladora de les hisendes locals. Text de la llei concordat i comentaris*, Barcelona.
- GAVIRA, C. (1985) — «Un fantasma recorre Europa... La crise del planeamiento en la Comunidad de Madrid», *CEUMT*, 83-84.
- I. N. E. (1988) — *Anuario Estadístico de España*.
- LEIRA, E. (1987) — «La nueva ordenación del territorio a debate», *Alfoz*, 41.
- LLEVADOT, X. (1988) — «El marc local i la prestació dels serveis municipals a l'àrea MAB-6 Alt Pirineu», *Documents d'Anàlisi Geogràfica*, 12: 163-177.
- L'OPINION SOCIALISTA, n.º 5, 1987 (Dossier: Municipis i Territori).
- MALDONADO, J. (1987) — «El territorio de Madrid en el contexto europeo», *Alfoz*, 41.
- M. D. T. — *L'acció municipal de l'independentisme*, Documents 2, 1987.
- PRATS, F. (1987) — «La necesaria renovación de la acción institucional», *Alfoz*, 41.
- PSOE (1988) — *Programa 2000: La modernización de las Administraciones públicas*, Siglo XXI Ed., Madrid.
- Quaderns Municipals* (ed. F. M. C.).
- ROCA, N. (1988) — «Spanish local government: territorial organization and financing», *Planning and Administration*, 1: 6-17.
- SAIZ, L. *et al.* (1986) — *Política económica regional*, Alianza Ed., Madrid.
- SEGURA, A. (1986) — «La divisió territorial de Barcelona: els nou districtes», *Documents d'Anàlisi Geogràfica*, 8/9: 91-104.
- TERAN, F. (1981) — «New planning experiences in democratic Spain: the metropolitan planning of Madrid and the implementation of citizens' participation», *I. J. U. R. R.*, 5(1): 96-105.
- TERAN, F. (1982) — *Planeamiento urbano en la España Contemporánea 1900/1980*, Alianza Ed., Madrid.